LEI COMPLEMENTAR Nº 066, DE 26 DE AGOSTO DE 1.999.

"Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal e dá outras providências"

SR. JOÃO ADIRSON PACHECO, Prefeito Municipal de ESPÍRITO SANTO DO TURVO, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Complementar Municipal:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E SUAS FINALIDADES

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a organização e a estruturação do Magistério Municipal de ESPÍRITO SANTO DO TURVO, que tem como princípios:

I - A gestão democrática da Educação;
II - Igualdade de condições para acesso e permanência do aluno na escola;
III - Garantia de ensino de qualidade;
IV - Valorização do profissional da educação escolar;
V - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
VI - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
VII - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
VIII - Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
IX - Valorização da experiência extra-escolar;
X - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
XI - Respeito à liberdade e apreço à tolerância.

Artigo 2º - Integram a carreira do Magistério Municipal de ESPÍRITO SANTO DO TURVO os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

SEÇÃO II
CONCEITOS BÁSICOS

Artigo 3º - Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

I - Quadro do Magistério: conjunto de cargos e empregos de docência e de suporte pedagógico, privativos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

II - Escala de Vencimentos: referências estabelecidas em tabela própria para a progressão funcional do funcionário.

III - Amplitude: porcentagem de diferença entre uma referência e outra.

IV - Referência: indicação em número arábico do valor retribuitório do salário.

V - Evolução Funcional: é a passagem de uma referência para outra mediante avaliação de indicadores próprios.

VI - Evolução na Carreira: passagem de um cargo/emprego para outro através de critérios próprios.

CAPITULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Artigo 4º - Integram o Quadro do Magistério Público Municipal os seguintes cargos e/ou empregos:

I - Pessoal Não Docente - Técnico em Educação

a) Contratados em comissão:
   1. Diretor de Escola
   2. Assistente de Diretor de Escola
   3. Diretor de Creche-Escola

b) Contratados em caráter permanente nos termos do Artigo 16 desta Lei Complementar:
   1. Coordenador Pedagógico
      1.a Educação Infantil
      1.b Educação Fundamental

II - Pessoal Docente

a) Contratados em caráter permanente:
   1. Professor de Educação Infantil
   2. Professor de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série
   3. Professor de Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série
   4. Professor de Educação Física
   5. Professor de Educação Artística
   6. Professor de Educação Musical
   7. Professor de Educação Especial
   8. Professor Substituto

PREFEIT
ESPÍRITO S
Registrado
_____, fls.

Parágrafo Único - As atribuições dos componentes do Quadro do Magistério Municipal estão definidas nos Anexos I e II que fazem parte integrante desta Lei Complementar.

CAPITULO III

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Artigo 5º - Os ocupantes de empregos e/ou cargos em comissão de Técnicos em Educação atuarão em todas as modalidades de ensino.

Artigo 6º - Os ocupantes de empregos e/ou cargos permanentes de Professor atuarão, conforme a respectiva habilitação, nas seguintes modalidades de ensino:

I - Professor de Educação Infantil - em classes de Jardim de Infância e Pré-escola.

II - Professor de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série - em classes de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental Regular, Supletivo e de Projetos Especiais.

III - Professor de Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série - em classes de 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental Regular, Supletivo e de Projetos Especiais.

IV - Professor de Ensino Especial - em classes especiais de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental para Deficientes Mentais, Deficientes Auditivos, Deficientes Visuais e Deficientes Físicos.

V - Professor de Educação Física, Educação Artística e Educação Musical - em classes de Educação Infantil, do Ensino Fundamental Regular, Supletivo e Especial e em Projetos Especiais.

VI - Professor Substituto - em classes de Jardim de Infância e Pré-escola, em classes de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental Regular, Supletivo e em Projetos Especiais.

Parágrafo Único - Os professores substitutos atuarão nas seguintes situações:

a) em afastamentos de professores titulares;
b) em classes vagas;
c) em classes de reforço escolar;
d) em classes de projetos especiais.

CAPITULO IV

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Artigo 7º - A carreira do magistério municipal é assim constituída:

I - Docentes;
II - Técnicos em Educação.
a) Coordenador Pedagógico;
b) Diretor de Escola;
c) Diretor de Creche-Escola; e
d) Assistente de Diretor de Escola.

Artigo 8º - São Docentes os constantes do Item II do Artigo 4º deste Estatuto.

PREF
ESPÍRIT
Registro

Artigo 9º - São Técnicos em Educação os constantes do inciso I do Artigo 4º deste Estatuto.

Artigo 10 - O ingresso do pessoal docente na Carreira do Magistério Público Municipal far-se-á através de Concurso Público de provas e títulos.

Artigo 11 - Os Concursos Públicos do Quadro do Magistério Público Municipal serão realizados por empresas especializadas escolhidas por processo de licitação pública.

Artigo 12 - Os Concursos Públicos reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão:

I - a modalidade do concurso;
II - as condições para o provimento do emprego;
III - o tipo de conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
IV - os critérios de aprovação e classificação;
V - o prazo de validade do concurso;
VI - as sugestões bibliográficas.

Artigo 13 - Os requisitos mínimos para a ocupação dos empregos e/ou cargos do Quadro do Magistério Municipal ficam estabelecidos em conformidade com os Anexos I e II que fazem parte integrante desta Lei Complementar.

CAPITULO V

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

SEÇÃO I

DO INGRESSO

Artigo 14 - Os Docentes e Técnicos em Educação do Quadro do Magistério Municipal serão nomeados nos termos do Regime Jurídico da Prefeitura Municipal.

§ 1º - O preenchimento dos empregos e/ou cargos permanentes de Professor, será através de aprovação em Concurso Público.

§ 2º - Os Diretores de Escola e de Creche-Escola serão escolhidos através do voto direto do corpo docente e dos funcionários da escola ou da creche, atendidas as seguintes condições:

a) que os candidatos sejam devidamente habilitados e pertencentes a rede pública de ensino;

b) que possuam experiência docente mínima de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público;

c) o candidato eleito exercerá suas funções durante o período de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido para mandatos subseqüentes, através de novas eleições.

§ 3º - O Assistente de Diretor de Escola será escolhido pelo Diretor do Estabelecimento, dentre os professores do Quadro do Magistério Municipal em exercício na unidade escolar, a partir de uma eleição entre seus pares da Rede Municipal de Ensino, e nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal.

PREFE
ESPÍRITO
Registrad

§ 4º - Não havendo na unidade escolar professor habilitado interessado em exercer as funções de Assistente de Diretor de Escola, o diretor poderá escolher um professor habilitado de outra unidade escolar, com a devida aprovação do Conselho de Escola.

§ 5º - O Assistente de Diretor de Escola de unidades escolares com menos de oito classes será contratado através de processo seletivo, a ser regulamentado por legislação própria.

Artigo 15 - São formas de provimento dos empregos e/ou cargos do Quadro do Magistério Municipal:

I - Nomeação:
  a) Em comissão; e
  b) Em caráter efetivo.
II - Ingresso.
III - Acesso.

SEÇÃO II
DO ACESSO

Artigo 16 - O acesso processar-se-á mediante processo seletivo interno de provas e títulos, a ser regulamentado por legislação própria.

SEÇÃO III
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 17 - Nos três anos subseqüentes à nomeação, os cargos e/ou empregos permanentes sujeitar-se-ão a estágio probatório.

§ 1º - No período de estágio probatório o profissional será avaliado para verificação da conveniência de sua permanência no Quadro do Magistério Municipal.

§ 2º - Enquanto não cumprido o estágio probatório o ingressante poderá ser exonerado no interesse do serviço público e nos seguintes casos:

I - inassiduidade;
II - ineficiência;
III - incompetência profissional;
IV - indisciplina;
V - insubordinação;
VI - falta de dedicação ao serviço;
VII - má conduta.

§ 3º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos incisos do parágrafo 2º deste artigo, o chefe imediato do empregado, respeitado o direito de defesa, representará à autoridade competente, cabendo a esta dar vista do processo ao interessado para que este possa apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º - A representação prevista no parágrafo anterior deverá ser formalizada, de preferência, até 4 (quatro) meses antes do término do estágio probatório.

CAPITULO VI
DA TITULAÇÃO

Artigo 18 - O exercício da docência na carreira do Magistério Municipal exigirá, como qualificação mínima:

I - Ensino Médio completo com Habilitação Específica para o Magistério com Especialização em Educação Infantil, para a docência na Educação Infantil.

II - Ensino Médio completo com Habilitação Específica para o Magistério, para a docência nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

III - Ensino Médio completo com Habilitação Específica para o Magistério com Especialização em Educação Especial nas diferentes modalidades, para a docência em classe especial de Deficiente Mental, Deficiente Auditivo, Deficiente Visual e Deficiente Físico das quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

IV - Ensino Superior completo com Habilitação Específica na disciplina, para a docência de aulas das disciplinas das quatro últimas séries do Ensino Fundamental.

V - Ensino Superior completo com Habilitação Especifica em Educação Física e Educação Artística e formação específica em educação Musical, para a docência destas disciplinas em classes de educação infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

Artigo 19 - O exercício das demais atividades de suporte pedagógico do Magistério, dos Técnicos em Educação, exige como qualificação mínima a Habilitação Específica para o Magistério, preferencialmente com graduação em Pedagogia ou pós-graduação na área de Educação.

PREFE
ESPÍRITO
Registra
_____

CAPITULO VII
DA REMUNERAÇÃO

Artigo 20 - A remuneração dos docentes do Ensino Fundamental será composta de uma parcela fixa e outra variável.

Parágrafo Único: A parcela fixa será definida na escala de referências constante do Anexo II, parte integrante desta Lei. A parcela variável corresponderá ao saldo remanescente dos Recursos destinados pelo FUNDEF, a ser regulamentado na forma da Lei.

Artigo 21 - O Plano de Carreira do Quadro do Magistério deste município, incluirá normas reguladoras da transição entre o regime anterior e o que será instituído.

Artigo 22 - Os professores serão regidos por Quadro de Vencimentos próprio conforme Anexo II desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII
DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
SEÇÃO I
DOS TIPOS

Artigo 23 - A evolução funcional será concedida através do sistema de pontos que serão atribuídos de acordo com os critérios de promoção regulamentados por esta Lei Complementar.

Artigo 24 - Ficam instituídas as seguintes promoções:

I - Promoção por Assiduidade, cujos pontos serão decorrentes da apuração da assiduidade .
II - Promoção por Atualização Pedagógica, cujos pontos serão decorrentes da avaliação dos comprovantes de participação em eventos pedagógicos promovidos por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais.
III - Promoção por Merecimento, cujos pontos serão decorrentes da avaliação de um projeto para melhoria da qualidade do ensino.

SEÇÃO II
DA PROMOÇÃO POR ASSIDUIDADE

Artigo 25 - Para a promoção por Assiduidade o cômputo obedecerá aos seguintes critérios:

I - Nenhum afastamento no ano ..... 1,0 pontos
II - De 1 a 2 afastamentos no ano ..... 0,5 pontos

§ 1º - Para a apuração dos pontos será considerado o período de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano.

§ 2º - O primeiro ano de exercício só será computado quando o professor for contratado antes de 01 de Abril.

§ 3º - O último ano de exercício só será computado quando o professor rescindir o contrato de trabalho após 01 de Outubro.

§ 4º - Serão computados como de efetivo exercício os afastamentos decorrentes de:

I - Licença-gestante e licença-paternidade
II - Licença profilática
III - Licença por doença profissional
IV - Licença decorrente de acidente de trabalho

PR
ESP
Reg

V - Licença Prêmio
VI - Nojo
VII - Gala
VIII - Serviço obrigatório por lei.
IX - Faltas abonadas, até o máximo de 06 (seis) por ano, sendo no máximo de 02 (duas) consecutivas, comunicadas com antecedência.

§ 5º - Não serão computados os períodos de afastamentos sem vencimentos concedidos nos termos do Regime Especial de Trabalho adotado pelo Município.

§ 6º - Serão computados os períodos de afastamento com vencimentos concedidos para o professor que vier a ocupar cargo em comissão da Administração Municipal.

Artigo 26 - Os pontos adquiridos a título de promoção por Assiduidade serão computados a todos os docentes em exercício na Rede Municipal de Ensino, considerando-se o período concessório a partir da data da contratação inicial.

Parágrafo Único - Serão computados para este fim apenas os períodos sem interrupção.

SEÇÃO III

DA PROMOCÃO POR ATUALIZACÃO PEDAGÓGICA

Artigo 27 - Para a promoção por Atualização Pedagógica o cômputo dos documentos decorrerá da atribuição de 0,02 pontos por hora de freqüência.

§ 1º - Serão computados cursos de atualização pedagógica, de extensão cultural, de capacitação profissional, encontros, seminários e congressos, com duração mínima de 20 (vinte) horas.

§ 2º - Aos Cursos de Licenciatura Plena serão atribuídos 5 (cinco) pontos, tendo cada docente o direito de apresentar apenas um diploma desta natureza.

§ 3º - Aos Cursos de Licenciatura Curta serão atribuídos 3 (três) pontos, tendo cada docente o direito de apresentar apenas um diploma desta natureza.

§ 4º - Aos Cursos de Doutorado serão atribuídos o máximo de 4 (quatro) pontos por título.

§ 5º - Aos Cursos de Mestrado serão atribuídos o máximo de 3 (três) pontos por título.

§ 6º - Aos Cursos de Especialização/Pós-Graduação serão atribuídos o máximo de 2 (dois) pontos por título.

§ 7º - Para o enquadramento inicial serão computados os cursos realizados nos últimos 5 (cinco) anos, com exceção dos Cursos de Licenciatura, Pós-Graduação, Mestrado, Doutorado e Especialização, que independerão de data de conclusão.

PRE
ESPÍ
Res

SEÇÃO IV
DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Artigo 28 - Para a promoção por Merecimento os projetos apresentados serão avaliados na seguinte conformidade:

§ 1º - Projetos elaborados pelo próprio professor.

§ 2º - Projetos elaborados por outros profissionais ou por entidades, visando:

I - a melhoria do processo pedagógico de toda a Rede Municipal de Ensino;
II - a melhoria do desempenho do corpo docente;
III - a melhoria do desempenho do corpo discente;
IV - o enriquecimento curricular.

§ 3º - Cada projeto deverá ser desenvolvido pelo professor que o elaborou ou que o propôs.

§ 4º - O projeto deverá estar elaborado ou proposto de modo a possibilitar a execução imediata.

§ 5º - A execução do projeto deverá ter a duração mínima de 4 (quatro) meses e máxima de 1 (um) ano letivo.

§ 6º - O projeto só receberá a pontuação após ter sido executado.

§ 7º - Cada projeto poderá receber de 0 a 5 pontos, de acordo com a avaliação da proposta escrita e dos resultados apresentados.

§ 8º - A Secretaria Municipal de EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES será a responsável pela avaliação dos projetos apresentados e pela autorização da execução para os fins desta promoção.

SEÇÃO V
DA CONCESSÃO DA PROMOÇÃO

Artigo 29 - A concessão de uma promoção implicará em um adicional de 5% calculado sobre a parcela fixa da remuneração, até o máximo de 30%.

Artigo 30 - A cada 5 (cinco) pontos acumulados a título de Promoção por Assiduidade, Atualização Pedagógica ou Merecimento, o docente poderá se inscrever no processo de promoção.

Artigo 31 - A Secretaria Municipal de EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES deverá efetuar, anualmente, a coleta e a avaliação dos documentos comprobatórios para a concessão das promoções inscritas, até o dia 10 de Janeiro, devendo classificá-los e encaminhá-los à Diretoria de Recursos Humanos até o dia 20 de Janeiro.

PREF
ESPÍRI
Registro

Artigo 32 - A Diretoria de Recursos Humanos deverá proceder o enquadramento dos docentes beneficiados nos termos desta Lei Complementar, até o dia 30 de Janeiro de cada ano.

Artigo 33 - As promoções concedidas deverão ser registradas em ficha própria, que deverá ser assinada pelo Senhor Prefeito Municipal e pelo Secretário da EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.

CAPITULO IX

DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 34 - A jornada semanal de trabalho do docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, a saber:

I - Jornada Básica de Trabalho Docente em classes de Educação Infantil, composta por:

a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;

b) 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) na escola, em atividades coletivas, e 3 (três) em local de livre escolha pelo docente.

II - Jornada Básica de Trabalho Docente em classes do Ensino Fundamental, composta por:

a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos;

b) 5 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 2 (duas) na escola, em atividades coletivas, e 3 (três) em local de livre escolha pelo docente;

Artigo 35 - Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

Artigo 36 - As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para as reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como para atendimento a pais de alunos.

Parágrafo Único - As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalhos dos alunos.

Artigo 37 - Os cargos de suporte pedagógico serão exercidos na Jornada Completa de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO X

DOS DIREITOS E DEVERES

Artigo 38 - Além dos previstos em outras normas, são direitos do integrante do magistério:

PRE
ESPÍ
Regist...

I - ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada a oportunidade de freqüentar curso de formação e atualização profissional;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficientes e adequados, para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;

IV - ter liberdade de escolha e de atualização de materiais de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos constantes da proposta pedagógica adotada, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

V - receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, desempenho, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta lei;

VI - receber remuneração por serviços extraordinários, desde que devidamente convocado para tal fim;

VII - receber auxílio para a publicação de trabalho e livros didáticos ou técnico-científicos, quando solicitado e aprovado pela Administração;

VIII - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

IX - receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

X - participar dos estudos de deliberações que afetam o processo educacional;

XI - ministrar aulas nos dias letivos, além de participar dos períodos de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares, bem como daqueles dedicados ao desenvolvimento profissional;

XII - reunir-se para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Artigo 39 - Os docentes em exercício nas unidades escolares gozarão férias de acordo com o Calendário Escolar.

Parágrafo Único - Os docentes afastados da docência, que estiverem prestando serviços em outros órgãos da administração municipal, gozarão férias de acordo com a disponibilidade de seu serviço, mediante autorização do chefe imediato.

Artigo 40 - O integrante do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada a dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I - conhecer e respeitar as leis;

II - preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;

III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

PREFEI
ESPÍRITO
Registrado

VI - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe e a comunidade em geral;

VII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VIII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

IX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

X - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação ou as autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XII - considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração;

XIV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XV - cumprir e fazer cumprir as normas fixadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, denunciando quando for o caso;

XVI - participar da elaboração da proposta pedagógica da Rede Municipal de Ensino;

XVII - elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da Rede Municipal de Ensino;

XVIII - zelar pela aprendizagem do aluno;

XIX - estabelecer estratégias de recuperação concomitante e paralela ao ensino regular, aos alunos de menor rendimento;

XX - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Parágrafo Único - Constitui falta grave do integrante do Magistério:

I - impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de Qualquer carência material;

II - deixar de cumprir as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - omitir-se de denunciar qualquer tipo de desrespeito aos direitos da criança e do adolescente.

PREFEI
ESPÍRITO
Registrado
....., fl

CAPITULO XI

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS

Artigo 41 - A atribuição de classes e/ou aulas da Rede Municipal de Ensino de ESPÍRITO SANTO DO TURVO é de competência da Secretaria Municipal de EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES que deverá:

§ 1º - Tomar todas as providências necessárias para o cumprimento desta Lei Complementar.

§ 2º - Designar comissões para realizar as sessões de escolha, devendo presidi-las.

§ 3º - Solucionar os casos omissos, ouvindo o Departamento Jurídico e outros órgãos superiores.

Artigo 42 - A atribuição das classes e/ou aulas aos professores da Rede Municipal de Ensino de ESPÍRITO SANTO DO TURVO será feita anualmente, ficando a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte a responsabilidade de divulgação com antecedência de 10 (dez) dias da data prevista, a todos os professores contratados para ministrar aulas nas classes municipais.

§ 1º - Os professores serão classificados para este fim, de acordo com o tempo de serviço no magistério público.

§ 2º - O tempo de serviço será contado a razão de 0,003 ponto por dia.

§ 3º - Para efeito de contagem de tempo de serviço, será computado o período em que o professor estiver afastado da docência, em decorrência de ocupação de funções da Prefeitura Municipal de ESPÍRITO SANTO DO TURVO.

§ 4º - Para efeito de contagem de tempo de serviço para atribuição de classes e/ou aulas, não será computado o período em que o professor estiver afastado da docência fora da Prefeitura Municipal de ESPÍRITO SANTO DO TURVO.

§ 5º - Para efeito de atribuição de classes e/ou aulas haverá uma classificação distinta para cada uma das modalidades de ensino, de acordo com a habilitação mínima exigida para a regência, constante do Anexo II desta Lei Complementar.

Artigo 43 - O professor que estiver afastado e não comparecer à sessão de atribuição de classes e/ou aulas, não terá classe e/ou aulas atribuídas, mas não será considerado desistente.

§ 1º - O professor afastado que vier a reassumir suas funções no decorrer do ano letivo, terá atribuída a primeira classe e/ou aula que vierem a vagar, após terem sido atendidas as inscrições para transferência.

§ 2º - O professor afastado que vier a reassumir suas funções no decorrer do ano letivo, que não tiver classe e/ou aula atribuídas por inexistência de vaga, ficará prestando serviços na Secretaria Municipal de EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES até que ocorra vacância de classe.

Artigo 44 - Quando ocorrer a extinção da classe, o professor ficará automaticamente inscrito e deverá ter atribuída uma outra classe e/ou aula que vierem a vagar, após terem sido atendidas as inscrições para transferência.

PREFEI
ESPÍRITO
Registrado
fls.

Artigo 45 - O professor que não comparecer à sessão de atribuição de classes e/ou aulas nem se fizer representar por procurador, não terá classe atribuída e será considerado desistente, não subsistindo ao mesmo qualquer direito.

Artigo 46 - A atribuição de classes e/ou aulas será realizada em duas fases:

I - Fase I - Para professores do Quadro do Magistério, professores estes efetivos no estado e que estão conveniados na rede municipal de ESPIRITO SANTO DO TURVO .

II - Fase II - Para professores do magistério municipal inscritos para ingressar no Quadro do Magistério Municipal, mediante aprovação em Concurso Público Municipal.

Artigo 47 - A regulamentação do processo de atribuição de classes e/ou aulas da Rede Municipal de Ensino constará de legislação própria.

CAPITULO XII

DA TRANSFERÊNCIA, PERMUTA E AFASTAMENTO

SEÇÃO I

DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 48 - Os professores que pretenderem mudar o seu local de trabalho no decorrer do ano letivo, deverão se inscrever na Secretaria Municipal de EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, para Transferência e/ou Permuta.

§ 1º - As inscrições estarão abertas no período compreendido entre o primeiro e o último dia letivo de cada ano.

§ 2º - A inscrição deverá ser efetuada pelo próprio interessado ou por seu procurador, mediante requerimento próprio, no período compreendido entre o primeiro e o último dia letivo de cada ano.

§ 3º - A inscrição habilita o professor a concorrer a todas as classes e aulas vagas que vierem a ocorrer no decorrer do ano letivo.

§ 4º - Quando houver mais de um professor inscrito, estes serão atendidos de acordo com a classificação obtida no inicio do ano letivo.

§ 5º - O atendimento dos pedidos será realizado, preferencialmente no início de cada semestre letivo, para que não haja prejuízo para o processo ensino x aprendizagem.

§ 6º - A critério da administração, por motivo relevante, as transferências poderão ser realizadas em qualquer época do ano.

PREFEITU
ESPÍRITO SA
Registrado n
....., fls.

SEÇÃO II
DA PERMUTA

Artigo 49 - A inscrição para a permuta será feita em um único requerimento assinado pelos dois interessados.

§ 1º - As inscrições estarão abertas no período compreendido entre o primeiro e o último dia letivo de cada ano.

§ 2º - A inscrição deverá ser efetuada pelo próprio interessado ou por seu procurador, mediante requerimento próprio, no período compreendido entre o primeiro e o último dia letivo de cada ano.

§ 3º - O atendimento dos pedidos será realizado, preferencialmente no início de cada semestre letivo, para que não haja prejuízo para o processo ensino x aprendizagem.

§ 4º - A critério da administração, por motivo relevante, o atendimento dos pedidos poderá ser realizado em qualquer época do ano.

SEÇÃO III
DO AFASTAMENTO

Artigo 50 - Os professores poderão ser afastados de seus empregos ou cargos, para os seguintes fins:

I - Para prestar serviços em outros setores da Prefeitura Municipal, quando nomeados em comissão;

II - Exercer, junto a entidades conveniadas com a Prefeitura Municipal, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, atividades correlatas às do magistério;

III - Freqüentar cursos de pós-graduação, no país e no exterior, com prejuízo dos vencimentos mas com as demais vantagens do emprego ou cargo;

IV - Tratar de interesse particular, com prejuízo dos vencimentos e de todas as vantagens do emprego ou cargo, pelo prazo máximo de 1/5 (um quinto) do tempo de serviço prestado ao município.

§ 1º - O professor que se afastar nos termos do Inciso I deste artigo terá computado o tempo de serviço como docente, durante todo o período de afastamento, para fins de atribuição de classes e/ou aulas e deverá participar do processo anualmente.

§ 2º - O professor poderá se afastar nos termos do Inciso III deste artigo, pelo período necessário para realização e conclusão do curso.

§ 3º - O professor que vier a usufruir do benefício do Inciso III e ou IV deste artigo deixará vaga sua classe e terá nova classe atribuída nos termos do Artigo 42 desta Lei Complementar, ao reassumir seu emprego ou cargo.

PREFEITURA
ESPÍRITO SANTO
Registrado nesta
Fls.

§ 4º - O professor que se afastar nos termos do Inciso III e ou IV deste artigo não terá computado o tempo de serviço como docente para fins de atribuição de aulas, durante o período de afastamento.

§ 5º - Poderá usufruir do benefício referido no inciso IV deste artigo o professor que contar com, pelo menos, 5 (cinco) anos de exercício no Magistério Público Municipal de ESPÍRITO SANTO DO TURVO.

CAPITULO XII

DAS SANÇÕES

Artigo 51 - As sanções aplicadas aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal são as previstas na legislação municipal vigente e na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme o regime jurídico da contratação do empregado.

CAPITULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 52 - Ficam vinculados a esta Lei Complementar, no que couber, os funcionários públicos da municipalidade quando no exercício de atividades docentes e de técnicos em educação.

Artigo 53 - Funcionários Públicos do Estado, de outros Estados e da União, da administração direta e indireta, prestando serviços na Secretaria Municipal de EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES desta Prefeitura Municipal, quando no exercício de atividades docentes ou de técnicos em educação ficam sujeitos ao cumprimento dos Direitos e Deveres de que trata este Estatuto.

Parágrafo Único - O empregado nas condições do artigo terá cessada sua disposição na Secretaria Municipal de EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES desta Prefeitura Municipal, quando a avaliação de seu desempenho for considerada insuficiente para permanência no magistério.

Artigo 54 - Passam a ser regidos pela Tabela de Referências - Anexo II, os cargos e/ou empregos do Quadro do Magistério Municipal regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Artigo 55 - Os atuais ocupantes de cargos em comissão de Técnicos em Educação que não possuírem a habilitação mínima exigida, deverão se habilitar dentro do prazo mínimo exigido para o curso.

Artigo 56 - Aos professores que ingressarem na rede municipal de ensino com carga horária de 20 horas semanais, deverá ser dado o direito de optarem pela permanência na mesma jornada, com salário proporcional.

Artigo 57 - A Secretaria Municipal de EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES deverá elaborar Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Magistério Municipal, nos termos desta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua aprovação.

PREFEI
ESPÍRITO
Registrad

Artigo 58 - Ficam criados os cargos e empregos constantes do Quadro de Magistério Municipal - Anexos I e II.

Artigo 59 - Ficam extintos os empregos pertencentes ao Quadro do Magistério Municipal constantes da Lei Complementar Municipal nº 030, de 25/03/94.

Artigo 60 - Fica o Prefeito autorizado a baixar atos regulamentadores, decretos ou portarias, necessários à execução desta Lei Complementar.

Artigo 61 - No enquadramento inicial dos docentes será computado aos atuais professores do Quadro do Magistério Municipal 01 (um) ponto por ano de trabalho efetivo na docência.

Artigo 62 - No enquadramento inicial dos docentes ingressantes na rede municipal de ensino, será computado 01 (um) ponto por ano de trabalho efetivo na docência no magistério público oficial.

Artigo 63 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas por conta das dotações próprias do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, instituído pela Emenda Constitucional nº 14/96, por dotações consignadas no orçamento e ainda de créditos adicionais.

Artigo 64 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 02/08/1999, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Espírito Santo do Turvo, 26 de agosto de 1.999.

Sr. JOÃO ADIRSON PACHECO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
ESPÍRITO SANTO DO TURVO - S.P.
Registrado nesta Secretaria sob nº
066, fls. 029, Livro nº 001
Tuselmara
Sec. Munic. Adm. e Finanças
RG 9.767.943-SSP/SP